



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 678.632 - RJ (2015/0057842-9)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : HELOISA SIMOES DE MAGALHAES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA ROCHA ANDRADE
ADVOGADOS : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PARADIGMA QUE ANALISA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, são incabíveis embargos de divergência entre acórdão embargado que não conheceu do agravo regimental, aplicando o óbice contido na Súmula n. 182/STJ, e julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.
2. No caso em exame, o acórdão embargado, da Terceira Turma, não firmou tese jurídica acerca da questão de mérito tratada nos presentes embargos de divergência e no respectivo apelo nobre.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0057842-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 678.632 / RJ

Números Origem: 00035543720014025101 200151010035542

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HELOISA SIMOES DE MAGALHAES
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DA ROCHA ANDRADE
ADVOGADOS : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELOISA SIMOES DE MAGALHAES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA ROCHA ANDRADE
ADVOGADOS : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 678.632 - RJ (2015/0057842-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : HELOISA SIMOES DE MAGALHAES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA ROCHA ANDRADE
ADVOGADOS : ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
MARIA THEREZA MENGE E SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por HELOÍSA SIMÕES DE MAGALHÃES E OUTRO, em face de decisão singular desta relatoria que indeferiu, liminarmente, os embargos de divergência, por não serem eles cabíveis contra acórdão embargado que não conheceu do agravo regimental aplicando a Súmula n. 182/STJ.

Alegam os agravantes que a decisão monocrática deve ser reformada, pois a questão de fundo merece apreciação nesta Corte Superior.

Reiteram a existência de soluções divergentes dadas a casos semelhantes acerca do prequestionamento implícito.

Intimada, a agravada apresentou impugnação ao recurso (fls. 811/815).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 678.632 - RJ (2015/0057842-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do recurso.

Em que pesem os argumentos dos ora agravantes, não merece prosperar o presente recurso, devendo permanecer incólume o *decisum* impugnado.

Isso porque, não são cabíveis embargos de divergência entre acórdão embargado que não conheceu do agravo regimental, aplicando o óbice contido na Súmula n. 182/STJ, e julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, podendo-se destacar, ilustrativamente, os seguintes precedentes da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PARADIGMA QUE EXAMINA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há divergência passível de ensejar o conhecimento dos embargos de divergência quando o acórdão embargado limita-se a reconhecer a incidência da Súmula 182/STJ e o paradigma analisa o mérito da controvérsia.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 620.558/RS, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 02/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. MÉRITO RECURSAL NÃO APRECIADO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Descabem Embargos de Divergência contra acórdão que não conheceu de Agravo Regimental por incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.211.315/RJ, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13.6.2012.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. " (EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26.11.2013).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1308621/PE, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

Na hipótese em exame, verifica-se que o acórdão embargado, oriundo da Terceira Turma deste Sodalício, não firmou tese jurídica acerca da questão de mérito tratada nos presentes embargos de divergência e no recurso especial, limitando-se a reconhecer a incidência da Súmula 182/STJ, porque o agravo regimental não enfrentou os fundamentos da decisão singular proferida pelo Excelentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Destarte, não há falar em divergência quanto à matéria meritória apta a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que se prestam precipuamente à uniformização de teses jurídicas divergentes no âmbito dos órgãos colegiados desta Corte. Precedente: AgRg nos EAREsp 620.558/RS, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 02/06/2015.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0057842-9

**AgRg nos
EAREsp 678.632 /
RJ**

Números Origem: 00035543720014025101 200151010035542

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 15/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HELOISA SIMOES DE MAGALHAES
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DA ROCHA ANDRADE
ADVOGADOS : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELOISA SIMOES DE MAGALHAES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA ROCHA ANDRADE
ADVOGADOS : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.